

N. F. Nº - 301720.0146/24-7
NOTIFICADO - DULCINÉIA RODRIGUES DOS SANTOS
NOTIFICANTE - FRANCISCO DE ASSIS SABINO DANTAS
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11.12.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF Nº 0265-05/24NF-VD**

EMENTA: ITD. CAUSA MORTIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Verificado que quando da exigência da presente notificação o processo encontrava-se em tramitação judicial sob o nº 8062760-88.2024.8.05.0001, na 1^a Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador/BA, devido à falta de consenso entre os herdeiros. A meeira requereu o cancelamento dos DAEs objetos dessa Notificação Fiscal no Processo SEI de nº. 013.1130.2022.0045020-52, que foi autorizado, não havendo mais a exigência da presente demanda fiscal nesta notificação fiscal. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, lavrada em 27/03/2024, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 13.457,54, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 8.074,52 e acréscimos moratórios de R\$ 2.173,39, totalizando o valor do débito em R\$ 23.705,45 em decorrência da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 – **041.002.005** - Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre transmissão “*causa mortis*” de direitos reais sobre imóveis.

O Notificante acrescentou: Referente ao Processo Eletrônico SEI de nº. 013.1408.2020.0012213-40.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso II, da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. 301720.0146/24-7, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); **Demonstrativo de Débito**, base de cálculo R\$ 224.292,33, alíquota 6%, imposto devido R\$ 13.457,54 (fl. 02); o Relatório (fls. 04 e 05) do Processo SEI de nº. 013.1130.2022.0045020-52 referente a análise das Declarações Iniciais e o Formal de Partilha (falecida em 25/06/2022); cópia do Mandado de Intimação (fl. 07), intimando a Notificada a informar o recolhimento do ITD no prazo de 10 dias.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de advogada, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 19 a 21vs.) e documentação comprobatória às folhas 22 a 46 protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINIST na data de 28/05/2024 (fl. 18).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua defesa no tópico “**Dos Fatos**” onde consignou que foi notificada pelo não pagamento do Imposto Transmissão Causa Mortis e Doação (ITD) em razão de abertura de inventário extrajudicial, por meio de Escritura Pública de Inventário e Partilha, do bem deixado por falecimento de Francisco Cezar da Cruz, casado com a ora Notificada em regime de comunhão parcial de bens até a data do falecimento do *de cuius* em 25/06/2022 conforme certidão de óbito anexa.

Assinalou que contudo, os DAEs emitidos sob os números de séries 2137219343, em nome de Wilhan Sales da Cruz, e sob o número de série 2137219471, em nome de Daoana Sales da Cruz Negreiros, datados de 24/11/2022, com vencimento em 16/10/2023, no valor de R\$ 5.454,07, bem como, sob o número de série 2122712207, emitido em nome de Leonardo Rodrigues Santos da

Cruz, também datado de 24/11/2022, com vencimento em 16/10/2023 no valor de R\$ 5.454,07 referentes ao processo de inventário extrajudicial do processo SEI de nº 013.1130.2022.0045020-52, no qual, as duas primeiras partes acima mencionadas não autorizaram as suas representações para que o patrono anterior demandasse em nome destes, conforme demonstram os documentos em anexo, os quais se referem a abertura do Inventário perante o Tabelionato do 9º Ofício de Notas da Comarca de Salvador/Ba.

Apontou que importa esclarecer que, apesar de terem sido apresentados os documentos pessoais dos referidos herdeiros necessários, quais sejam, de Wilhan Sales da Cruz e Daoana Sales da Cruz Negreiros filho e filha do *de cuius*, estes jamais assinaram procuração por instrumento particular outorgando poderes ao patrono Dr. Pedro André da Silva Almeida, inscrito na OAB/BA sob o nº. 52.497, cujos poderes foram revogados, por meio do substabelecimento, que segue em anexo, para ciência e conhecimento de Vossas Senhorias, como acima exposto, o referido advogado atuante no referido processo SEI até o dia 25/10/2023, solicitou indevidamente e irregularmente a emissão dos mencionados DAEs, esclarecendo que a solicitação irregular se deu por um equívoco do Patrono que requereu indevidamente a emissão dos DAEs sem a devida autorização das partes.

Asseverou que como já foi acatado o pedido de cancelamento dos DAEs supra citados, pois, embora o herdeiro Leonardo Rodrigues Santos da Cruz tenha outorgado poderes ao antigo patrono, o pagamento apenas de sua cota não surtiria efeitos para fins de expedição de formal de partilha, em razão do presente feito não preencher os requisitos necessários para processamento de inventário extrajudicial, uma vez que não houve consenso entre os herdeiros, resta impugnada a presente notificação requerendo-se a procedência do presente recurso e o cancelamento dos citados DAEs, uma vez que o presente feito já tramita na esfera judicial em ação tombada sob o nº. 8062760.88.2024.8.05.0001 que tramita perante a 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador/Ba a fim de que se possa requerer a citação dos herdeiros necessários para, querendo, se habilitem nos autos do processo de inventário distribuído na via judicial.

Ponderou que o cancelamento dos DAEs foi acatado pela Equipe da Malha Fiscal do ITD da SEFAZ/BA, que, por seu turno, emitiu parecer conforme demonstra documento anexo.

Requeru que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome de Luciana Marques Rocha, inscrita na OAB/BA sob o nº. de 31.881 sob pena de nulidade com fulcro no art. 272 do CPC/15.

Suscitou no tópico “***Das Diligências Necessárias***” onde requereu a reconsideração e a revogação da Notificação Fiscal tendo em vista o cancelamento integral do ITD pela Equipe da Malha Fiscal do ITD da SEFAZ/BA, a promoção de perícia nos documentos comprobatórios acostados aos autos e a oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado em momento oportuno para fins de comprovar a veracidade dos fatos.

Finalizou no tópico “***Do Pedido***” onde requereu o acolhimento do presente recurso à vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal e o acolhimento do presente recurso cancelando-se o débito reclamado.

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 51 e 52 donde arrazoou as alegações da Notificada e informou que considerando o Pedido de Desistência do Inventário, conforme Petição ID de nº 00089891536. e a comprovação do protocolo de Inventário Judicial ID de nº 00089891607, a autoridade fiscal competente autorizou o cancelamento dos Documentos de Arrecadação Estadual (DAE) relacionados à presente autuação. Asseverou que em virtude dessa autorização, não subsistem os fundamentos para a exigência do recolhimento do ITD, conforme notificado originalmente.

Complementou ainda que, conforme documento assinado eletronicamente por José Roberto Oliveira Carvalho, Auditor Fiscal, em 14/05/2024, às 10h58min, com fundamento no art. 13, incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014, foi autorizado o cancelamento dos DAEs emitidos, estabelecendo-se a conclusão do processo. A autuada poderá, caso necessário, alterar o

processo para judicial, aproveitando os documentos e petições já protocolados ou iniciar um novo processo do tipo judicial.

Finalizou concluindo que diante da autorização para o cancelamento dos DAEs pela autoridade fiscal competente, sugere que seja julgada **improcedente** a Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, lavrada em **27/03/2024**, refere-se à exigência de ITD no valor total de **R\$ 13.457,54**, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 8.074,52 e acréscimos moratórios de R\$ 2.173,39, totalizando o valor do débito em R\$ 23.705,45 em decorrência da **infração (041.002.005)** da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre transmissão “causa mortis” de direitos reais sobre imóveis.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso II, da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Introdutoriamente, conquanto, ao pedido expresso da defesa dando cumprimento às deliberações do § 5º do art. 272, do CPC (Código de Processo Civil) afim de que as comunicações e intimações fossem feitas na pessoa de seus advogados, nada impede que tal prática se efetive, e que as intimações possam ser encaminhadas, bem como as demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço apontado. Entretanto, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade da Notificação Fiscal, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, os quais guardam e respeitam o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional - CTN, em seu artigo 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Da mesma forma, com a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), a comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte passou a utilizar este canal, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei de nº 13.199 de 28/11/2014, a qual alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no seu artigo 127-D.

Donde, através de tal mecanismo, a SEFAZ estabelece uma comunicação eletrônica com seus contribuintes para, dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e cientificá-los de quaisquer tipos de atos administrativos, não tendo mais sentido qualquer outra forma de intimação que não o Domicílio Tributário Eletrônico.

Assim, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em apertada síntese da defesa tratou-se que a Notificada alegou que houve cancelamento dos Documentos de Arrecadação Estadual (DAEs) de nºs. de séries 2137219343, 2137219471 e 2122712207, emitidos para herdeiros relacionados ao processo de transmissão de bens. Alegou-se que, apesar da outorga de poderes ao antigo advogado, o pagamento apenas parcial do ITD não teria efeitos para expedição do formal de partilha devido à falta de consenso entre os herdeiros. Sustentou que o processo já está em tramitação judicial sob o nº 8062760-88.2024.8.05.0001, na 1ª Vara de

Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador/BA, e requer o cancelamento dos DAEs e de quaisquer encargos ou consequências decorrentes.

Na síntese da Informação Fiscal arrazoou que considerando o Pedido de Desistência do Inventário, e a comprovação do protocolo de Inventário Judicial autorizou-se o cancelamento dos Documentos de Arrecadação Estadual (DAEs) relacionados à presente notificação não subsistindo os fundamentos para a exigência do recolhimento do ITD.

Verifico que a lide da presente notificação se fez, no entendimento do Notificante, pela falta de recolhimento do ITD incidente sobre transmissão “*causa mortis*” de direitos reais sobre imóveis exigido, em consequência, da solicitação da Notificada de Avaliação do ITD, através do Processo SEI de nº. 013.1130.2022.0045020-52 referente a análise das Declarações Iniciais e o Formal de Partilha **Extrajudicial**, do espólio de Francisco Cezar da Cruz, sendo a Notificada a meeira cabendo-a o montante de R\$ 224.292,32 do espólio.

Averiguou-se trazido pela Notificada em sua peça de defesa onde requereu o cancelamento dos DAEs objetos dessa Notificação Fiscal no Processo SEI de nº. 013.1130.2022.0045020-52 donde fora autorizado o Pedido de Desistência do Inventário com a comprovação no processo SEI do protocolo **da alteração para o Inventário Judicial** conforme disposto no artigo 2º da Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, não havendo mais a exigência da presente demanda fiscal nesta notificação fiscal.

De tudo exposto, acato o entendimento do Notificante e voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 301720.0146/24-7, lavrada contra **DULCINÉIA RODRIGUES DOS SANTOS**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR